



PÓS-GRADUAÇÃO EM  
**JURISPRUDÊNCIA PENAL**

# CONTRABANDO

PROFESSOR **CAIO PAIVA**

---

## ROTEIRO

1. Tipo penal
2. Princípio da insignificância
3. Competência da Justiça Federal
4. Importação de colete à prova de balas
5. Bem jurídico protegido
6. Tributos iludidos
7. Dosimetria e quantidade de mercadorias
8. Produtos terapêuticos ou medicinais
9. Competência territorial
10. Constituição definitiva do crédito tributário
11. Consumação
12. Tentativa
13. Independência de instâncias
14. Majorante do transporte aéreo/marítimo/fluvial
15. Se quiser aprofundar

# 1 | TIPO PENAL

- **Código Penal, art. 334-A, caput:** "Importar ou exportar mercadoria proibida. Pena - reclusão de 2 a 5 anos".
- **§ 1º:** "Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.
- **§ 2º:** "Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências".
- **§ 3º:** "A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial".

## 2 | PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

- **STF:** "A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando os aspectos relevantes da conduta imputada. O princípio da insignificância é inaplicável ao delito de contrabando" (AgRg no HC 184.586, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 04.12.2020).
- **STJ:** "Em regra, não se admite a incidência do princípio da insignificância aos delitos de contrabando de medicamentos. Em hipóteses excepcionais, contudo, permite-se o reconhecimento da infração bagatelar se a quantidade apreendida é pequena e destinada ao consumo próprio. Isso ocorre tendo em vista falta de lesão ou perigo de lesão ao bem juridicamente tutelado pela norma penal incriminadora sob o ponto de vista da tipicidade material" (AgRg no REsp 1.724.405, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 18.10.2018).

- **Contrabando de cigarros - STJ:** "O princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação" (REsp 1.971.993, Rel. p/ acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 13.9.2023).



- **Atenção!**

- O entendimento do STJ a respeito do contrabando de cigarros decorre de um exame político-criminal do cenário e ainda não se espalhou pela jurisprudência do Tribunal para mudar o entendimento sobre a inaplicabilidade do princípio da insignificância às demais formas de contrabando. E ainda, o entendimento do STJ ainda não foi acompanhado pelo STF, que, sistematicamente, ainda se recusa em admitir a gabatela no crime de contrabando.

## 3 | COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

- **STJ:** "Compete à Justiça Federal o julgamento dos crimes de contrabando e de descaminho, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade na conduta" (CC 160.749, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 26.09.2018).

## 4 | IMPORTAÇÃO DE COLETE À PROVA DE BALAS

- **STJ:** "A importação de colete à prova de balas está sujeita a proibição relativa, uma vez que sua prática exige prévia autorização do Comando do Exército, configurando crime de contrabando as condutas perpetradas fora dos moldes previstos no regulamento próprio" (RHC 62.851, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 16.02.2016).

## 5 | BEM JURÍDICO PROTEGIDO

- **STJ:** "Além da administração pública, assegura-se a proteção à saúde, segurança e moralidade públicas, no que tange à proibição de que se introduza em território nacional determinadas mercadorias" (AgRg no AREsp 753.897, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 10.03.2016).

## 6 | TRIBUTOS ILUDIDOS

- **STJ:** "Cuidando-se, ao menos em tese, de delito de contrabando, não se apresenta necessário discutir o montante dos tributos iludidos com o ingresso da mercadoria em território nacional, na medida em que tal aferição é pertinente ao crime de descaminho" (AgRg no AREsp 517.207, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 15.09.2016).

## 7 | DOSIMETRIA E QUANTIDADE DE MERCADORIAS

- **STJ:** "A expressiva quantidade de mercadorias apreendidas no delito de contrabando é fundamentação válida para justificar a exasperação da pena-base" (AgRg no AREsp 684.972, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 15.08.2017).

## 8 | PRODUTOS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS

- **STJ:** "A conduta de introduzir no país produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais sem registro no órgão de vigilância sanitária competente ou de procedência ignorada se subsume ao delito do art. 273, §§ 1 e 1º - B, I e V, do Código Penal, não cabendo desclassificação para o delito de contrabando, em obediência ao princípio da especialidade" (REsp 1.728.166, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 11.09.2018).

## 9 | COMPETÊNCIA TERRITORIAL

- **STJ:** "A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do juízo federal do lugar da apreensão dos bens" (Súmula 151).

## 10 | CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- **STJ:** "É desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para a configuração dos crimes de contrabando e de descaminho" (RHC 47.893, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 14.2.2017).

- **STJ:** "O momento consumativo do crime de contrabando é o da chegada da mercadoria no território nacional, não sendo necessário que seja transportada ao local a que era destinada" (CC 4.214, Rel. p/ acórdão Min. Anselmo Santiago, 3ª Seção, j. 17.6.1993).

- **STJ:** "Há vozes, e de bom tempo, p. ex., a de Fragoso nas 'Lições', segundo as quais 'se a importação ou exportação se faz através da alfândega, o crime [de contrabando] somente estará consumado depois de ter sido a mercadoria liberada pelas autoridades ou transposta a zona fiscal'. Assim, também não há falar em crime consumado se as mercadorias destinadas aos pacientes foram, no caso, apreendidas no centro de triagem e remessas postais internacionais dos correios" (HC 120.586, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª Turma, j. 5.11.2009).

## 13 | INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS

- **STJ:** "A sentença cível que considera nula a apreensão de mercadorias importadas, por si só, não impede o indiciamento dos sócios da empresa envolvida na operação para se apurar suposta prática de contrabando, tendo em vista a independência, via de regra, entre as instâncias civil e penal" (HC 17.731, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 16.10.2001).

## 14 | MAJORANTE DO TRANSPORTE AÉREO/MARÍTIMO/FLUVIAL

- **O transporte regular autoriza a incidência da majorante?**
  - **Entendimento majoritário:** sim. "A causa de aumento do descaminho tipificada no § 3º do art. 334 do Código Penal incide independentemente de se tratar de voo regular ou clandestino (...)" (STJ, AgRg no REsp 1.810.491, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 27.10.2020); "(...) nos termos da jurisprudência desta Corte, se a lei não faz restrições quanto à espécie de voo que enseja a aplicação da majorante, não cabe ao intérprete restringir a aplicação do dispositivo legal, sendo irrelevante que o transporte seja clandestino ou regular" (STJ, HC 390.899, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 23.11.2017). No mesmo sentido, no STF (HC 169.846, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 12.11.2019; RHC 153.940, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática de 28.05.2018).

# 14 | MAJORANTE DO TRANSPORTE AÉREO/MARÍTIMO/FLUVIAL

- **O transporte regular autoriza a incidência da majorante?**
  - **Entendimento minoritário: não.** "(...) O aumento expressivo da pena, em face da aplicação da majorante, precisa ser justificado em razão de um maior desvalor da ação. No cenário atual, não há sentido lógico que justifique um aumento de pena tão expressivo pelo simples fato de ser o crime praticado em transporte regular. Essa posição tornaria a majorante quase a regra na aplicação do tipo penal na realidade prática, o que findaria por desvirtuar a estruturação normativa da norma incriminadora. Diante disso, a majorante somente pode ser aplicada quando houver uma maior reprovabilidade da conduta, caracterizada pela atuação do imputado no sentido de dificultar a fiscalização estatal, por meio da clandestinidade" (STF, AgR no HC 162.553, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 14.09.2021; STF, AgRg no HC 147.725, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 04.10.2021).

- **Atenção!**

- Observem que o **entendimento predominante** nos Tribunais Superiores é no sentido da desnecessidade de o transporte ser clandestino para autorizar a majorante nos crimes de descaminho e contrabando. Os dois julgados da 2ª Turma do STF, mencionados anteriormente, foram concluídos com empate, de modo que as ementas não reproduzem um entendimento majoritário nem mesmo da 2ª Turma.

- **Caio Paiva**, *Crimes Federais na jurisprudência do STF e do STJ* (Editora CEI)
- **Baltazar Júnior**, *Crimes Federais* (Juspodivm)

# Caio Paiva

profcei.caiopaiva@gmail.com